



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 444/14



Proc. 0441/14  
PLC 005/14

Of. nº 602 /GP.

Paço dos Açorianos, 23 de junho de 2014.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA**  
**MESA EM 26 JUN 2014**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 005/14 que "Altera o caput do art. 3º e o § 1º do art. 7º. renomeia o parágrafo único do art. 3º para § 1º, alterando sua redação, e inclui os §§ 2º e 3º no art. 3º da Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008, dispondo acerca de indicação de imóveis ao inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, bem como de sua inclusão nesse inventário, e dando outras providências".

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

Sem adentrar no aspecto meritório da proposta, fica desde já o registro de que a Administração Municipal vem se debruçando sobre a matéria com fito de brevemente encaminhar Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa a fim de atualizar e adequar pontos da Lei Municipal nº 601, de 23 de outubro de 2008.

Câmara Municipal de Porto Alegre  
Recebido no Setor de Protocolo  
Em: 26/06/14  
Hora: 16:15  
*[Signature]*

*[Signature]*

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO TOTAL**



De qualquer sorte, imperioso passar ao exame acerca da legalidade e conveniência de sua propositura e, neste aspecto, não há como prosperar a posição legislativa, consoante passo a demonstrar.

De plano e de forma límpida se visualiza que a proposição extrapola as atribuições do Poder Legislativo, configurando ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e acolhido pelo artigo 94, IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

O art. 216 da Carta Magna constitui-se na espinha dorsal do sistema de identificação e de preservação dos valores culturais brasileiros e assim reza, *verbis*:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

**§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (...)**

Neste mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu artigo 196:

**"Art. 196 - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.**

**§ 1º - O Município complementarará o procedimento administrativo do tombamento, na forma da lei.**



§ 2º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º – As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

§ 4º – Os prédios tombados utilizados em atividades ou serviço de acesso ao público deverão manter em exposição seu acervo histórico.

§ 5º – O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.”

No âmbito estadual, as leis n. 10.116, de 23 de março de 1994 e 7.231, de 18 de Dezembro de 1978, que dispõe acerca do Patrimônio Cultural do Estado, assim versam:

Lei Estadual nº 10.116/1994:

Art. 40 - Prédios, monumentos, conjuntos urbanos, sítios de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, antropológico, paleontológico, científico, de proteção ou preservação permanente, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, não poderão, no, todo ou em parte, ser demolidos, desfigurados ou modificados sem autorização.

§ 1º - Para identificação dos elementos a que se refere este artigo, os municípios, com o apoio e a orientação do Estado e da União, realizarão o inventário de seus bens culturais.

§ 2 - O plano diretor ou as diretrizes gerais de ocupação do território fixarão a volumetria das edificações localizadas na área de vizinhança ou ambiência dos elementos de proteção ou de preservação permanente, visando a sua integração com o entorno.

§ 3º - O Estado realizará o inventário dos bens culturais de interesse regional ou estadual

Lei nº 7.231/1978:

Art. 3º O Poder Executivo:

- a) instituirá os órgãos necessários à execução dos serviços de que trata a presente Lei, estabelecendo-lhes a estrutura e atribuições e disciplinando-lhes o funcionamento ( Constituição do Estado, artigo 66, VII);
- b) promoverá a celebração de Convênios com a União e os Municípios objetivando ação comum relativamente à matéria versada na presente Lei ( Constituição da República, artigo 13, § 3º; Constituição do Estado, artigo 66, XII; artigo 149);
- c) tornará efetiva a colaboração com as sociedades religiosas no sentido da preservação, restauração e valorização do acervo cultural a



elas pertencente ou sob seus cuidados colocado (Constituição da República, artigo 9º, II).

Art. 4º Os proprietários, possuidores e administradores de bens que, em razão das disposições da presente Lei, forem formalmente reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural do estado mantê-los-ão íntegros, zelarão por sua conservação e facilitarão aos agentes da autoridade a sua inspeção, sob pena de multa de duas a cinco vezes o valor de referência instituído pela Lei Federal nº 6.205 (1), de 29 de abril de 1975, elevada ao dobro em caso de reincidência

Visando a consecução e execução efetiva dos mecanismos de proteção constitucional e infraconstitucional dos valores culturais idealizados nas citadas normas, o Município de Porto Alegre criou, na Secretaria Municipal de Cultura, a Coordenação da Memória Cultural, à qual está ligada a Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural – EPAHC, que possui em suas atribuições o dever de cumprimento das obrigações municipais na preservação do patrimônio cultural, observando, impositivamente, a Lei Municipal de Tombamento (Lei Complementar 275, de 1992), Lei de Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município (Lei Complementar nº 601, de 2008) e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (Lei Complementar nº 434, de 1999), dentre outras normas de envergadura estadual e federal.

Outrossim, destinado ao atendimento pleno dos comandos constitucionais e legais, foi disciplinado pela Lei Complementar nº 658, de 2010, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPAHC que tem, conforme alude o referido diploma legal, a competência de prestar assessoramento e colaborar com a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados com o Patrimônio Histórico e Cultural cabendo-lhe opinar sobre a inclusão de bens no Patrimônio, fazer sugestões, dar parecer em pedidos para demolições e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis e móveis que tenham significação histórica e cultural para o Município de Porto Alegre.

Consoante disciplina o regimento interno do mencionado conselho, aprovado no Decreto nº 11.467, de 1996, destaca-se, dentre as diversas competências arroladas no artigo 2º as de: II - estabelecer critérios para o enquadramento dos valores históricos e culturais, representados por peças, prédios e espaços a serem preservados mediante tombamento, desapropriação, inventário, registros, vigilância ou qualquer outra forma de acautelamento; III - apreciar as propostas de inclusão no Patrimônio Histórico e Cultural do Município de bens considerados de valor histórico e cultural.

Mister realçar que todas as decisões provenientes do COMPAHC são oriundas de reuniões de seu órgão deliberativo, que é composto por diversos órgãos da Prefeitura Municipal dos quais se des-



tacam a Secretaria Municipal da Cultura – SMC, Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMAM, Secretaria Municipal de Urbanismo – SMURB, Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV, Secretaria Municipal de Educação – SMED, Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC e Procuradoria-Geral do Município – PGM.

Preenchendo o requisito constitucional que visa garantir a colaboração qualificada da comunidade, ainda compõem o órgão deliberativo do COMPAHC diversas representações da sociedade civil, destacando-se a Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura – ASBEA, União das Associações de Moradores de Porto Alegre – UAMPA, Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul – IHGRGS, Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB, Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul – SERGS, Associação Riograndense de Imprensa – ARI, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPHAE e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Importante realçar que todo este trâmite resulta em parecer editado pelo COMPAHC que é necessariamente levado ao crivo do Chefe do Poder Executivo para sua homologação, consubstanciando, então, ato administrativo de competência do Prefeito.

Todo o *iter* administrativo acima descrito tem por desiderato atender aos anseios postos na Carta Magna, contemplando um rito cognitivo que constitucionaliza a proteção do Patrimônio Cultural, resultando ao final em ato administrativo de natureza jurídica declaratória e restritiva, conquanto importa no reconhecimento da importância cultural de determinado bem, que merecerá a incidência de efeitos jurídicos que objetivam sua preservação.

Tal modelo de proteção do Patrimônio Cultural não é proveniente da mera discricionariedade do legislador ao arrimar a estrutura constitucional de proteção, mas advém de toda carga axiológica e científica alcançada ao longo do tempo e que propiciou a inarredável constatação de que tal proteção só é passível de atingimento através de um processo abalizado de identificação e registro, por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem a partir de critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica.

Em outras palavras, o necessário procedimento de reconhecimento da relevância cultural de determinados bens que mereçam a proteção constitucionalmente tutelada perpassa um processo democrático que atenda o pressuposto magno de colaboração da comunidade ao mesmo tempo que contemple a insofismável necessidade de que todos os critérios técnicos, históricos e científicos também sejam observados, evitando distorções no caráter teleológico dos institutos protetivos. Tal participação qualificada da sociedade, ao lado do exercício da competência constitucional e legal atribuída ao fim e ao cabo ao Poder Executivo é exatamente o que se encontra no processo hodiernamente realizado no



Município de Porto Alegre, nada obstante merecer ajustes, consoante asseverado ao início da presente exposição.

Não por outras razões é que a própria Lei Complementar nº 601, de 2008, estabelece a responsabilidade do Poder Executivo em fiscalizar e sancionar infrações ao sistema de proteção do Patrimônio Cultural, a luz de seus artigos 17 e seguintes, *verbis*:

**Art. 17.** Constatada qualquer das infrações previstas nesta Lei Complementar, será lavrado Auto de Infração pela autoridade competente, sendo notificado o infrator, o proprietário, o possuidor ou detentor do imóvel, conferindo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às penalidades decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão depositados no Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (FUMPAHC).

**Art. 18.** Para mutilação, destruição parcial ou demolição do imóvel inventariado sem a devida licença, ou se efetuada em desacordo com as orientações do Município de Porto Alegre, será aplicada multa no valor de 6.028,4098 (seis mil e vinte e oito inteiros e quatro mil e noventa e oito décimos de milésimos) a 473.660,77 (quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta inteiros e setenta e sete centésimos) UFMs, a ser especificada por decreto.

§ 1º No caso de mutilação, destruição ou demolição, o proprietário, às suas expensas, realizará o salvamento arqueológico do terreno, sob orientação do Município de Porto Alegre, observada a competência federal sobre a matéria.

§ 2º A demolição total do imóvel implicará também, para fins de nova construção no terreno, a limitação do regime urbanístico, nos termos do art. 87 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, ou do total edificado do imóvel inventariado antes da demolição, o que for menor.

§ 3º O descumprimento das determinações de manutenção do imóvel restaurado com recursos decorrentes de Transferência de Potencial Construtivo implica multa diária de 107,6501 (cento e sete inteiros e seis mil, quinhentos e um décimos de milésimos) UFMs, contada a partir do não-acolhimento do recurso do proprietário até o efetivo cumprimento, comprovado em vistoria realizada pelo órgão municipal competente.

**Art. 19.** Nenhuma multa prevista nesta Lei Complementar poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel inventariado, conforme avaliação efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

**Art. 20.** Constatado o descumprimento das determinações de manutenção e conservação do imóvel inventariado, será o proprietário ou o responsável notificado, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, tome as providências necessárias.



§ 1º O descumprimento do prazo referido no "caput" deste artigo implica auto de infração com multa diária de 107,6501 (cento e sete inteiros e seis mil, quinhentos e um décimos de milésimos) UFMs, até o efetivo cumprimento das disposições do auto de infração, comprovado em vistoria realizada pelo órgão municipal competente.

§ 2º O descumprimento das determinações de manutenção e conservação do imóvel restaurado com recursos decorrentes de Transferência de Potencial Construtivo implica a devolução de 100% (cem por cento) do valor correspondente ao Potencial Construtivo, comprovado em vistoria realizada pelo órgão municipal competente.

**Art. 21.** A execução de obra não prevista no Decreto nº 12.715, de 23 de março de 2000, e em legislação municipal pertinente, sem prévio licenciamento, será imediatamente embargada, e ao infrator, proprietário, possuidor ou detentor será aplicada multa de 861,2014 (oitocentos e sessenta e um inteiros e dois mil e quatorze décimos de milésimos) a 4.306,007 (quatro mil, trezentos e seis inteiros e sete centésimos) UFMs.

**Art. 22.** Na aplicação das penalidades previstas nos arts. 17 e 19 desta Lei Complementar, será observada a gravidade do dano, o valor do imóvel protegido e eventual reincidência, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Constitui reincidência a prática de nova infração contra a preservação do patrimônio cultural no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A multa aplicada no caso de reincidência poderá ter seu valor calculado por meio da majoração de até o dobro das penas máximas previstas nesta Lei Complementar.

Por fim, releva denotar que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tipificou tais infrações como Crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Ambiental:

**Art. 62.** Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

**Art. 63.** Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico,



histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Nessa senda, salta límpido e cristalino que não está em pauta a competência ou incompetência do município para legislar sobre o tema, com fundamento na matéria de interesse local ou mesmo na necessidade de edição de normas suplementares. A já afirmada inconstitucionalidade da proposição em apreço está na apreciação da divisão de competências entre os poderes municipais, haja vista que, consoante exposto, é competência do Poder Executivo o registro dos bens culturais, como resultado de todo o processo ora descrito que culmina em ato administrativo de responsabilidade do Prefeito. Logo, a inconstitucionalidade do projeto de lei em foco está na pretensa ingerência do poder legislativo sobre o executivo.

A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representa ingerência indevida e viola princípio constitucional, conforme entendimento do Pleno do STF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

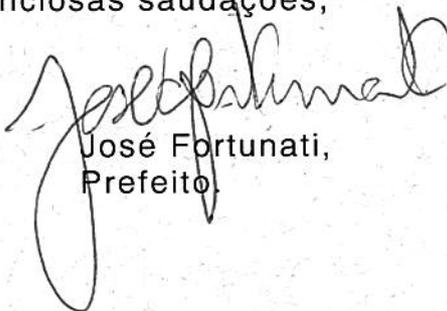


"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno, ADI-MC n.º 2.364/AL, DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Como se observa, no aspecto, a proposta do PLL n.º 005/14, torna-se desaconselhável uma vez que o seu conteúdo normativo não consubstancia adequado enfrentamento do tema à luz do interesse público, bem como constitui indevida ingerência sobre atribuições típicas do Poder Executivo, daí decorrendo violação do princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal (LOMPA, arts. 2º, e 94, inc. IV).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei Complementar n.º 005/14, desse Legislativo, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,  
Prefeito.